

AO JUÍZO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJ.

DISTRIBUIR POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO Nº 0803087-20.2023.8.19.0001

Art. 76 da Lei 11.101/05

INSTITUTO DE PROTEÇÃO E GESTÃO DO EMPREENDEDORISMO – IPGE, associação civil sem fins lucrativos, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 23.294.139/0001-90, estabelecida na Av. Senador Feijó, 686, conj. 1932, Vila Mathias, Santos/SP, CEP: 29.900-903, vem respeitosamente a presença deste juízo, por intermédio de seu advogado com procuração anexa, com fulcro na Lei Federal nº 7.347/85 e na legislação em vigor, apresentar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Em face de **AMERICANAS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 00.776.574/0006-60, com sede na Rua Sacadura Cabral, 102, Parte, Saúde, CEP: 20081-902, Rio de Janeiro/RJ; e **B2W DIGITAL LUX S.À.R.L. (“B2W”)**, sociedade limitada sediada em Luxemburgo na 14 Rue Edward Steichen, L-2540; e **JSM GLOBAL S.À.R.L. (“JSM”)**, sociedade limitada sediada em Luxemburgo na 14 Rue Edward Steichen, L-2540 (JSM em conjunto com Americanas e B2W, “Grupo Americanas”, **requerendo a citação destas por Correio com AR, a ser realizado exclusivamente no endereço da Americanas situado nesta cidade do Rio de Janeiro, haja vista tratar-se de grupo econômico que pode ser citado em quaisquer dos endereços do grupo**, e

Do grupo econômico e empresarial, composto pelas seguintes pessoas físicas, empresas, holdings e offshores que controlaram a Americanas S.A. nos últimos anos de fraude/inconsistência contábil nos balanços da companhia divulgados com inverdades e informações falsas ¹: 1) S-Velame Adm de Recursos e Participações SA; 2)

¹ VIDEO DEMONSTRANDO QUEM SÃO OS REAIS CONTROLADORES DA AMERICANAS S.A. NO PERÍODO DE FRAUDE CONTÁBIL, TRATANDO-SE DO TRIO JORGE PAULO LEMANN, CARLOS ALBERTO DA VEIGA SICUPIRA, E MARCEL HERRMANN TELLES, ATRAVÉS DE EMPRESAS QUE POSSUEM SOMENTE ELES COMO SÓCIOS CONTROLADORES:

CEDAR TRADE LLC; **3)** Maniro Limited; **4)** Stichting Depositary Inpar Investment Fund; **5)** Stichting Enable; **6)** Inpar VOF; **7)** BRC S.à.r.l.; **8)** Santa Marcelina Investments amp; Arbitrage Ltd; **9)** CCCHHS Holding Limited; **10)** FS Holdings Limited; **11)** Santa Venerina Investments amp; Arbitrage Ltd; **12)** CMT Holding Limited; **13)** Branta Limited; **14)** Santa Maria Isabel CV; **15)** LTS Trading Company LLC; **16)** LTS Investment Company; Lobstertail Corp.; **17)** BC Finhold Limited; **18)** Sunnyside Inc.; **19)** CMB Finhold Limited; Arbitrage Ltd; **20)** Companhia Global de Imóveis S.à.r.l.; **21)** Cathos Holding S.à.r.l.; SFI Management LTD, sendo que todas estas empresas tem como sócios proprietários os reais controladores da Americanas S.A., que são **22) JORGE PAULO LEMANN**, brasileiro, casado, empresário, RG 1.566.020 IFP/RJ, CPF 005.392.877-68, e **23) CARLOS ALBERTO DA VEIGA SICUPIRA**, brasileiro, casado, empresário, RG 1.971.453 IFP/RG, CPF 041.895.317-15, e **24) MARCEL HERRMANN TELLES**, brasileiro, casado, empresário, RG 02.347.932-2 IFP/RJ, CPF 235.839.087-91, os quais também são sócios proprietários controladores da **25) 3G CAPITAL**, com endereço nesta cidade do Rio de Janeiro, na Av. Borges de Medeiros, nº 633, complemento 501, Leblon, telefone: 21 3265 9600, CEP 22430-041, endereço este constante no próprio site da 3G Capital², no qual deverão ser citadas por oficial de justiça todas as pessoas físicas e jurídicas constantes neste tópico para responderem a presente ação como réus solidários, haja vista se tratar de grupo econômico³ que pode ser citado em qualquer dos endereços dos que compõe o grupo, com base na teoria da aparência adotada pelo STJ⁴; e

EMPRESAS QUE FIZERAM AS AUDITORIAS INDEPENDENTES NA AMERICANAS S.A. DURANTE O PERÍODO DA FRAUDE/INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL NOS BALANÇOS

https://drive.google.com/file/d/1XCemaHhmDD0Ec79tNHqzW-fxco4_8lh5/view?usp=share_link

² LINK PARA ACESSAR GRAVAÇÃO DO SITE DA 3G CAPITAL, COMPROVANDO ENDEREÇO PARA CITAÇÃO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO/RJ: https://drive.google.com/file/d/1Lm78UbkRuAW6cvfQCJY-OHztjdBZOrc2/view?usp=share_link

³ LINK PARA ACESSAR NOTÍCIA QUE DEMONSTRA QUE A 3G CAPITAL É VISTA PELO MERCADO COMO REAL CONTROLADORA DA AMERICANAS, CONFIGURANDO GRUPO ECONOMICO LIDERADO POR JORGE PAULO LEMANN, CARLOS ALBERTO DA VEIGA SICUPIRA, E MARCEL HERRMANN TELLES:

https://drive.google.com/file/d/1zwDZ5SiHH3FZJ5jasf9IMYbmcLnKCDky/view?usp=share_link

⁴ LINK PARA ACESSAR A EMENTA DO REsp nº 1.731.464/SP:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1756862&num_registro=201703283835&data=20181001&formato=PDF

DA COMPANHIA DIVULGADOS COM INVERDADES E INFORMAÇÕES FALSAS ⁵, sendo elas: **1) PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES LTDA - PwC Brasil**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 61.562.112/0001-20, com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3732, andar 16 – partes de 01 ao 06, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP: 04.538-132; e **2) KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 57.755.217/0001-29, com endereço na Rua Arquiteto Olavo Redig de Campos, nº 105, TORRE A ANDARES 6, 7, 8, 11 e 12, Bairro Vila de São Francisco (Zona Sul), São Paulo/SP, CEP: 04.711-904; **requerendo que a citação destas seja realizada por Correio com AR;** e

DO PRESIDENTE DA AMERICANAS S.A. NO PERÍODO DA FRAUDE/INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL NOS BALANÇOS DA COMPANHIA DIVULGADOS COM INVERDADES E INFORMAÇÕES FALSAS: **MIGUEL GOMES PEREIRA SARMIENTO GUTIERREZ**, brasileiro, estado civil desconhecido, engenheiro, CPF: 843.872.207-59, **o qual possui os seguintes endereços:** **1)** Av. Henrique Dumont, 151, apartamento 501 e 502, Ipanema, Rio De Janeiro/RJ, CEP: 22410-060, **2)** Av. Epitácio Pessoa, 101, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22410-090, e **3)** Av. Epitácio Pessoa, 686, apartamento 201, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22410-090, **requerendo a sua citação em todos os três endereços por Correio com AR;**

DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO QUE SE TEM NOTÍCIA QUE ATUARAM NA COMPANHIA NO PERÍODO DA FRAUDE/INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL NOS BALANÇOS DIVULGADOS COM INVERDADES E INFORMAÇÕES FALSAS, requerendo a citação destes por Correio com AR ou pelo meio que o juízo entender mais adequado:

EDUARDO SAGGIORO GARCIA, brasileiro, casado, portador do RG nº 102173341, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 079.897.957-79, com endereço na Rua Dr. Renato

⁵ LINK PARA ACESSAR NOTÍCIA QUE COMPROVA QUE A PWC E A KPMG SÃO AS RESPONSÁVEIS PELA AUDITORIA DA AMERICANAS NOS ÚLTIMOS ANOS:
https://drive.google.com/file/d/1ltBc3mfNpPT5lmFf_LhH6i8hQGxg56Ns/view?usp=share_link

Paes de Barros, 1017 – 15º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP: CEP 04530-001, e na Rua Santa Lúcia, 175, Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22241-010;

CARLOS ALBERTO DA VEIGA SICUPIRA, brasileiro, casado, empresário, CPF: 041.895.317-15, RG: 1971453 - IFP, residente na Rua Dr. Renato Paes de Barros, 1017, 15º andar, São Paulo/SP;

CLAUDIO MONIZ BARRETTO GARCIA, brasileiro, casado, economista, RG: 05417158-2, CPF: 945.115.007-20, com endereço na Av. Horácio Lafer, 120, apto. 221, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP:04538-080 ou no seguinte endereço: 944, Park Avenue, apto 02, New York, NY, USA;

PAULO ALBERTO LEMANN, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade nº 072538697, expedida pelo IFP/RJ, e inscrito no CPF/ME sob o nº 957.194.237-53, com escritório na Rua Visconde de Pirajá, 250, 4º andar, CEP 22410-000, Rio de Janeiro/RJ, e na Rua Leoncio Correia, 160, Leblon, Rio de Janeiro, CEP: 22.450-120 (**filho de Jorge Paulo Lemann, controlador da companhia. O filho era o braço direito do pai dentro da companhia**);

PAULO VEIGA FERRAZ PEREIRA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 02.983.972-0, expedida pelo Detran/RJ, e inscrito no CPF/ME sob o nº 596.364.247-72, com endereço na Av. Rio Branco, 138 – 3º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20040-909, e na Rua São Sebastião, 236, Urca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.291-070 ou no escritório na Rua do Diário de Notícias, nº 142, apartamento 2D, Lisboa, Portugal.

SIDNEY VICTOR DA COSTA BREYER, brasileiro, divorciado, engenheiro, inscrito no CPF/ME sob o nº 991.213.877-53, portador da Cédula de Identidade RG nº 341025404 CREA/RJ, residente e domiciliado na Avenida Portugal, nº 572, apt. 301, Urca, Rio de Janeiro ou na Rua Voluntários da Pátria, nº 360, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22270-010 ou na Rua Martins Ferreira, 91, bairro Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22271-010.

VANESSA CLARO LOPES, brasileira, divorciada, auditora, portadora da Carteira de Identidade nº 23.669.532-0, emitida pela SSP-SP, e inscrita no CPF/ME sob o nº 162.406.218-03, residente e domiciliada na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Av. Lucio Costa, 3604, apt. 2701, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.

MAURO MURATÓRIO NOT, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 8.471.137-1, expedida pela SSP/SP, e inscrito no CPF/ME sob o nº 011.777.318-27, com escritório na Rua Dr. Celso Dario Guimarães, 66, São Paulo/SP, CEP: 05655-030 ou na Rua Ascensional, 31, apto 41, bloco B, Jardim Ampliação, São Paulo/SP, CEP: 05713-430.

1. DA DISTRIBUIÇÃO AO JUÍZO PREVENTO EM QUE É PROCESSADA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Considerando o deferimento da recuperação judicial do Grupo Americanas pelo Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro nos autos do processo nº 0803087-20.2023.8.19.0001, é imperiosa a distribuição desta ação civil pública ao referido juízo, em observância do disposto no art. 76 da Lei 11.101/05, razão pela qual, requer a distribuição do feito por dependência ao juízo prevento da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

2. DA ISENÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS – ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85

Inicialmente, ressaltamos a ação civil pública é isenta do pagamento de custas, conforme prevê o art. 18 da Lei nº 7.347/85, razão pela qual, a presente ação deve ter regular andamento, dispensando-se o recolhimento de custas processuais.

3. DA REGULAR TRAMITAÇÃO DESTA AÇÃO, INDEPENDENTE DE TER SIDO DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AMERICANAS S.A.

É fato público e notório que este juízo deferiu o processamento da Recuperação Judicial da requerida Americanas S.A. nos autos do processo nº 0803087-20.2023.8.19.0001.

Todavia, o deferimento da recuperação judicial em nada influencia na tramitação da presente ação civil pública, haja vista que os pedidos desta ação são ilíquidos, e só serão

apurados com precisão por ocasião da liquidação de sentença, razão pela qual, a presente ação deve tramitar normalmente, eis que há expressa previsão legal de que as ações ilíquidas devem continuar tramitando perante o juízo competente, conforme determina o art. 52, III, da Lei nº 11.101/05 combinado com o §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da mesma lei, a seguir transcritos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

§ 1º **Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.**

[...]

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

[...]

III – **ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor**, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, **ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei** e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

Inclusive, ao deferir o processamento da recuperação judicial, este Juízo da 4ª Vara Empresarial desta Comarca da Capital, incluiu no item 4 da parte dispositiva da decisão que:

4) Suspendo todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/2005. Observando-se, ainda, as exceções expressas no artigo 193-A, do mesmo diploma, sendo para tanto considerada a data de ajuizamento da medida cautelar que antecedeu ao presente pedido; (Item 4 da Decisão ID 42645587, proferida nos autos do processo n. 0803087-20.2023.8.19.0001, pelo Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro)

Diante do exposto, considerando o teor do item 4 da Decisão ID 42645587, proferida nos autos do processo n. 0803087-20.2023.8.19.0001, e que a presente ação civil pública demanda quantia ilíquida em favor dos investidores/consumidores lesados pela fraude/inconsistência contábil nos balanços da companhia divulgados com inverdades e informações falsas, sendo que a valoração dos danos só será apurada com exatidão por ocasião da liquidação de sentença, a presente ação deve tramitar normalmente, haja vista estar o presente caso (quantia ilíquida) dentro das hipóteses ressalvadas pela lei e pela decisão judicial, em que deve haver continuidade na tramitação processual, razão pela qual, requer seja dado processamento regular à presente ação civil pública.

4. DA LEGITIMIDADE ATIVA

A associação autora é sucessora da Associação Nacional de Esporte Social e Cultural, CNPJ Nº 23.294.139/0001-90, fundada em 2015, cuja transformação para tornar-se o **INSTITUTO DE PROTEÇÃO E GESTÃO DO EMPREENDEDORISMO – IPGE** deu-se por Assembleia Geral Extraordinária convocada para este fim, realizada em 07 de abril de 2019, conforme provam os documentos em anexo, estando a associação autora devidamente registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, estando, portanto, legitimada a defender os interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos relacionados ao recente “Caso Americanas”, em observância do que prevê o seu Estatuto Social.

Neste viés, o Estatuto da associação autora prevê em seu art. 2, que:

Art. 2º – O INSTITUTO DE PROTEÇÃO E GESTÃO DO EMPREENDEDORISMO – Terá a sigla IPGE tem por finalidade e objetivos:

I – Semear, incentivar e fortalecer o empreendedorismo, bem como **atuar de maneira ostensiva no combate às práticas nocivas que prejudicam o desenvolvimento da atividade empreendedora e as relações comerciais no Brasil.**

VIII - Atuar no combate de formas de abuso do poder econômico exercido por grandes corporações, quando divorciado das leis e do dever de solidariedade e respeito com os consumidores brasileiros.

IX- Atuar no combate as práticas ilícitas nas relações de consumo.

[...]

XI – **Atuar na defesa de empreendedores e investidores vítimas de fraudes financeiras, denunciando as más práticas nesse mercado.**

As ações de natureza coletiva objetivam submeter, à apreciação do Poder Judiciário, ofensas ou ameaças de lesão a direitos transindividuais, buscando desse órgão a proteção ou reparação adequada a essa nova modalidade de direitos. O objeto das ações coletivas são, portanto, os chamados direitos e interesses metaindividuais, ou transindividuais, ou, ainda, direitos e interesses coletivos *lato sensu*, que se subdividem em direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, previstos expressamente no artigo 81, parágrafo único, incisos I, II e III, da Lei no 8.078/1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC). Direitos e interesses metaindividuais são, portanto, o gênero, que se subdivide nas espécies direito difuso, direito coletivo *stricto sensu* e direito individual homogêneo.

A lei 8.078/90, prevê que os direitos ou interesses individuais homogêneos são os decorrentes de origem comum (artigo 81, parágrafo único, III). Tais direitos, embora suscetíveis de tratamento coletivo, em face da relevância que assumem, são, em sua essência, direitos individuais.

No que se refere a defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos, Venturi salienta que⁶:

“as associações civis apresentam-se, pois, na célebre lição de Capelletti, como verdadeiros corpos intermediários entre o indivíduo e o Estado, quebrando os velhos esquemas dogmáticos relacionados à legitimação ativa, na medida em que se apresentam como autênticas molas propulsoras da proteção dos interesses meta-individuais em juízo.”

Neste viés, cabe destacar que o direito individual homogêneo, em face de sua origem comum, foi erigido à categoria de interesse metaindividual meramente para fins de tutela coletiva. Desta forma, podem ser tutelados tanto individual como

⁶ VENTURI, Elton. *Processo civil coletivo: a tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil. perspectivas de um código brasileiro de processos coletivos*. São Paulo: Malheiros, 2007.

coletivamente, razão pela qual, é cabível a presente ação civil pública, que visa garantir direitos coletivos e individuais homogêneos, e busca garantir a reparação dos danos causados aos investidores em decorrência do recente “Caso Americanas”, em que fraude/inconsistência contábil nos balanços da companhia divulgados com inverdades e informações falsas, gerou graves danos ao mercado, aos investidores, aos consumidores clientes da requerida, aos que forneceram produtos, serviços e crédito a requerida, bem como, os investidores/acionistas dos bancos credores que sofrerão graves prejuízos decorrentes da inadimplência da requerida, devendo todos estes danos serem reparados pelos responsáveis pela fraude/inconsistência contábil nos balanços da companhia divulgados com inverdades e informações falsas, em especial, os controladores da empresa, que possuem histórico reprovável de reiteradas fraudes contábeis em suas empresas⁷.

Cabe aqui destacar, que no que tange a tutela privada dos direitos metaindividuais efetivada pelas Associações Civas, Zago ensina que⁸:

“Às associações civis não podem ser opostas quaisquer espécies de obstáculos para a defesa dos direitos metaindividuais, sejam difusos, coletivos ou individuais homogêneos.”

[...]

“Assim, por exemplo, poderá uma associação criada para a defesa do meio ambiente postular todas as medidas necessárias para a preservação e conservação do ambiente ecologicamente equilibrado, objetivando pô-lo a salvo de todas as formas de agressões e degradações, com vistas a que todos possam desfrutar de uma sadia qualidade de vida (CF, art. 225). Poderá, portanto, no caso de um despejo de resíduos químicos em um rio, pleitear liminarmente a imediata cessação dessa atividade, beneficiando a todos os que se utilizam de suas águas e/ou poderá requerer medidas coletivas de repovoamento das espécies de peixes que ali viviam, visando a restabelecer a atividade pesqueira de cooperativa de pescadores que dele retiram o seu sustento e/ou, ainda,

⁷ LINK PARA ACESSAR NOTÍCIA QUE RELATA O HISTÓRICO DE FRAUDES DOS CONTROLADORES DA AMERICANAS:
https://drive.google.com/file/d/1nZ4bBwH-7SGICjRgwJcVPffivjkkPx31/view?usp=share_link

⁸ <https://drive.google.com/file/d/1kb5zlbJc6H3QKy350ZJcF8T9IjAX8eMH/view?usp=sharing>

buscar a reparação pelos prejuízos suportados por estes pescadores. Também na defesa dos direitos coletivos *lato sensu* previstos no CDC podem as associações atuar irrestritamente, objetivando a mais ampla tutela.”

Neste mesmo sentido, vale destacar trecho do voto do Eminentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, relator da ADPF 165⁹, que ao apresentar seu voto foi acompanhado a unanimidade pelo Plenário da Suprema Corte. Vejamos a importante parte do voto que foi chancelada por todo plenário do STF:

***“Numa sociedade de massas, essencialmente burocratizada, os litígios de interesse público são a regra, não a exceção. São lides com natureza repetitiva, que contrapõem litigantes eventuais aos habituais, tendo por fundamento a irresignação quanto a condutas fundadas em políticas públicas ou regulatórias.*”**

Diante da disseminação das lides repetitivas no cenário jurídico nacional atual, e da possibilidade de sua solução por meio de processos coletivos, a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal assume o caráter de marco histórico na configuração do processo coletivo brasileiro. Ao decidir este acordo, esta Casa estabelecerá parâmetros importantes para os inúmeros casos análogos, passados, presentes e futuros, que se apresentam e se apresentarão perante juízes que tomarão esta decisão como referência ao homologar acordos coletivos, bem assim ao deixar de fazê-lo.

Ressalto que já é hora de tais parâmetros serem estabelecidos, porque é assim, conferindo maior previsibilidade ao processo coletivo, que o Supremo Tribunal Federal o fortalecerá, como também o ideal de acesso à Justiça.

Acesso à Justiça é garantia constitucional de primeira grandeza, de que os direitos que constam do texto da Constituição poderão ser exigidos de quem cabe provê-los. Em última análise, é a existência de acesso à Justiça que assegura à cidadania que os direitos constitucionais são verdadeiramente direitos, e não meras aspirações.

Como ressalta Helena Campos Refosco em sua tese de doutorado defendida na Faculdade de Direito da USP, o acesso à Justiça apresenta-se como direito de feição liberal e social. Ao exibir essa dupla natureza, ele visa a garantir o acesso das grandes coletividades à prestação jurisdicional inclusiva, imparcial, célere, eficiente e segura. Para tal intento, o processo coletivo assume capital importância, além de viabilizar um grau de participação que a mulher e o homem comuns, como indivíduos, dificilmente poderiam atingir. Dele podem se beneficiar, conclui a autora, diversos grupos sociais, principalmente aqueles sistematicamente excluídos de direitos. Disso decorre a importância do processo coletivo para a democracia e, em última análise, para o desenvolvimento nacional.”
(grifo nosso)

⁹ <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313680186&ext=.pdf>

A Lei nº 7.347/85, prevê em seu art. 5º, que as associações são legitimadas a propor ação civil pública, dispondo ainda em seu art. 21, que o disposto no Título III da Lei nº 8.078/90 aplica-se a ação civil pública de forma complementar, sendo que a referida lei nº 8.078/90 dispõe em seu art. 81, sobre a legitimidade e a abrangência da decisão proferida nos autos da ação civil pública.

A tutela coletiva de direitos individuais homogêneos é dotada de especificidades processuais distintas, visando efetivamente garantir os direitos daqueles que se enquadrem na situação fática tratada nos autos da ação coletiva, desde que sejam lesados direta ou indiretamente pelo fato jurídico discutido, tendo o pronunciamento judicial na ação civil pública caráter *erga omnes*, beneficiando a todos que estiverem na mesma situação jurídica, independente de serem ou não associados a associação promovente da ação civil pública, em observância ao disposto no art. 103, III e § 1º da Lei nº 8.078/90, art. 16 da Lei nº 7.347/85, e no enunciado vinculante do TEMA REPETITIVO 948 do STJ, o qual deve ser obrigatoriamente observado pelos juízes e tribunais, nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil.

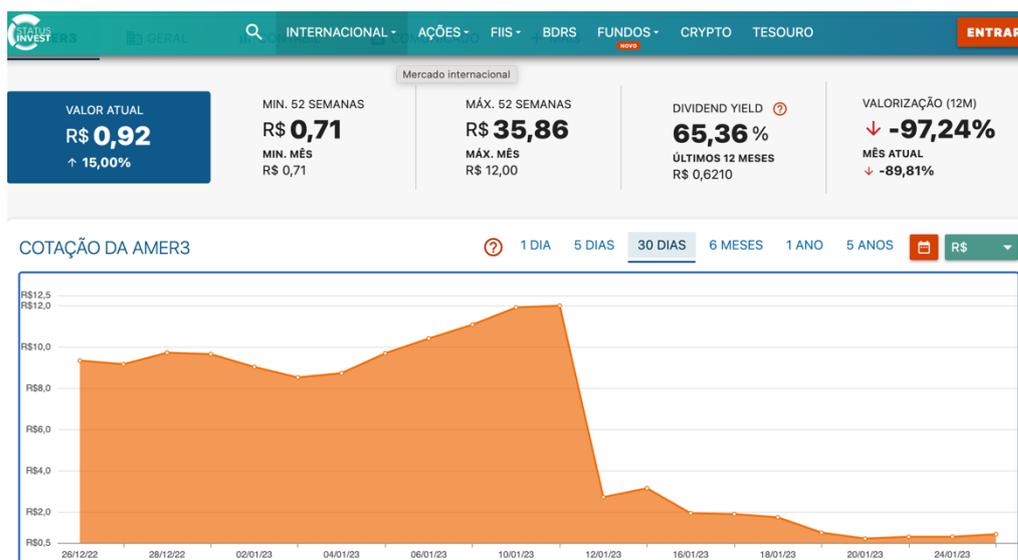
Deste modo, está comprovado que as associações possuem legitimidade para agir na defesa dos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, fiscalizando os abusos e ilegalidades atinente a suas finalidades institucionais, de modo a garantir a observância dos princípios legais e constitucionais, sendo desnecessário qualquer tipo de autorização daqueles que futuramente poderão vir a ser beneficiados, haja vista que todos beneficiados poderão aderir ao resultado positivo da demanda coletiva nos termos do Enunciado do TEMA REPETITIVO 948 do STJ, razão pela qual, a autorização para a propositura da ação civil pública decorre da disposição estatutária das associações legalmente constituídas, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.347/85 e artigos 81 e 82 da Lei 8.078/90, devendo ser levado em consideração que deve ser aplicado em conjunto com estes dispositivos legais, todos os dispositivos que se harmonizam processualmente com a tutela coletiva na ação civil pública, em observância com o que dispõe o art. 21 da Lei nº 7.347/85 e o art. 90 da Lei nº 8.078/90.

5. FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Americanas S/A surpreendeu o mercado no dia 11/01/2023, com a divulgação de fato relevante no qual noticiou um rombo de 20 bilhões de reais decorrente de supostas inconsistências contábeis em seus balanços dos últimos anos¹⁰.

Poucos dias depois da divulgação do fato relevante, a requerida Americanas S.A informou ao pedir recuperação judicial, que a companhia possui cerca de 150.000 acionistas, e dívidas no valor de 43 bilhões de reais com cerca de 16.300 credores. Em seu pedido de recuperação judicial, a própria requerida reconhece os graves danos que a falha causou aos investidores, com a queda drástica no valor de mercado das ações da companhia.

O valor das ações caiu de R\$ 12,00 em 11/01/2023 para R\$ 0,92 em 25/01/2023, acumulando uma queda vertiginosa de 92,33%, conforme se verifica no gráfico de cotação a seguir:



É improvável que a companhia se reerga no contexto atual de possuir 43 bilhões de reais em dívidas com cerca de 16.300 credores¹¹, com apenas 0,8 bilhão de reais em caixa¹²,

¹⁰ LINK PARA ACESSAR A NOTA DE FATO RELEVANTE DIVULGADO PELA AMERICANAS S.A. EM 11/01/2023:

https://drive.google.com/file/d/1lFo6kw7FZAefuyHRHMw4JfxQG9mJufDF/view?usp=share_link

¹¹ LINK PARA ACESSAR A LISTA DE CREDORES DIVULGADA PELA AMERICANAS S.A.:

https://drive.google.com/file/d/1htgDKwOlkmF8gtcVX9xxptKODXu2u2_q/view?usp=share_link

¹² LINK PARA ACESSAR REPORTAGEM QUE PROVA O FATO DA AMERICANAS TER DIVULGADO POSSUIR APENAS 800 MILHÕES DE REAIS EM CAIXA, E DÍVIDA DE 43 BILHÕES DE REAIS:

https://drive.google.com/file/d/1HApfnQ3xTOFPljefsg2l7c7-VRZi2x/view?usp=share_link

sendo inadmissível que centenas de milhares de pessoas sejam prejudicadas pela fraude/inconsistência/inverdade constatada nos balanços contábeis da requerida Americanas, devendo esta, em conjunto com as empresas responsáveis por auditar seus balanços, e conjunto com aqueles que controlaram a companhia durante as últimas décadas (hoje chamados de acionistas de referência), responder solidariamente pelos danos causados em decorrência da fraude/inconsistência contábil nos balanços da companhia divulgados com inverdades e informações falsas, pois independente se houve dolo ou culpa, fato é que trata-se de ato ilícito que deve ser indenizado na forma do art. 927 do Código Civil, haja vista que em consequência das informações falsas e inverídicas lançadas no balanço contábil, houve dano, o qual deve ser indenizado, devendo, para tanto, serem todos os réus condenados de forma solidária de maneira objetiva, pois mesmo que hipoteticamente não soubessem da fraude/inconsistência contábil contida no balanço para esconder um rombo de mais de 20 bilhões (o que é improvável), ainda assim, deveriam saber e divulgar ao mercado informações corretas, ante a obrigatoriedade de observância da lealdade, transparência, e boa-fé, devendo, portanto, serem condenados de forma solidária a ressarcir todos os danos decorrentes da fraude/inconsistência contábil.

Neste viés, cumpre demonstrar que cerca de 150.000 acionistas da Americanas foram vítimas do descalabro que gerou a perda no valor de mercado da companhia em praticamente 12 bilhões de reais do dia 11/01 até 25/01/23. Além disso, em decorrência da quase inevitável falência da requerida Americanas, os bancos credores e as demais empresas credoras listadas em bolsa, também perderam valor de mercado, haja vista o evidente calote que ao que tudo indica, sofrerão. Deste modo, a fraude/inconsistência contábil nos balanços da companhia divulgados com inverdades e informações falsas, também gerou danos aos investidores das empresas credoras que são listadas em bolsa, haja vista que perderam valor de mercado, e mesmo que não tivessem perdido valor de mercado, os acionistas das empresas credoras sofrerão com o prejuízo decorrente do inadimplemento da Americanas no caixa das empresas que são acionistas, eis que a ausência da entrada de tais valores em caixa, contabiliza prejuízo e ausência de valores a serem objeto de distribuição de dividendos, devendo os réus serem condenados a indenizarem tais danos de forma solidária.



Bancos perdem R\$ 36,8 bilhões em valor de mercado com dívida da Americanas

A fortuna dos bilionários que lideram os gigantes do setor financeiro também foi afetada; entenda



Vitória Fernandes

17 de janeiro de 2023 Atualizado há 1 semana



A realidade é que se a companhia não tivesse cometido a fraude/inconsistência contábil nos balanços divulgados com inverdades e informações falsas, e tivesse divulgado com transparência e veracidade as suas informações contábeis de maneira correta, certamente, sabendo da insolvência evidente, nenhum banco ou empresa teria fornecido crédito a requerida, sendo evidente que estas empresas e bancos credores não disponibilizariam crédito a requerida, caso os balanços estivessem demonstrando a realidade da companhia, que é de total incapacidade de adimplemento dos compromissos assumidos, e por tal, razão, devem os réus indenizarem de forma solidária, todas as vítimas das consequências da fraude/inconsistência contábil nos balanços da companhia divulgados com inverdades e informações falsas.

Os réus manipularam fatos e danos, ao embelezarem os balanços da requerida Americanas, violaram desta forma as regras de governança, ética e sustentabilidade vigentes em nosso ordenamento jurídico, de modo que, não poderiam impor a estas vítimas prejudicadas, a serem obrigadas a suportarem o ônus decorrente de atos ilícitos praticados, cabendo indenização a todas as vítimas prejudicadas pela fraude/inconsistência contábil nos balanços da companhia divulgados com inverdades e informações falsas, na forma do artigo 927, do Código Civil.

Ressalta-se que, as Companhias são proibidas de divulgar informações falsas ou prejudicialmente incompletas, sendo que, em decorrência de tal prática ilegal e gestão fraudulenta e temerária, centenas de milhares de vítimas foram induzidas e mantidas em erro relativamente à situação financeira da Cia, razão pela qual, devem os réus serem condenados

de maneira solidária a indenizar todos os danos decorrentes da fraude/inconsistência contábil nos balanços da companhia divulgados com inverdades e informações falsas.

Além dos prejuízos e danos causados aos investidores dos bancos e empresas credoras da Americanas, também foram vítimas das consequências da fraude/inconsistência contábil, todos os consumidores que compraram produtos e não os receberam, ou tampouco tiveram a restituição do valor pago.

De igual modo, todas as empresas que se valiam do marketplace da Americanas para comercializar seus produtos, também não receberam os valores devidos pela companhia, sendo necessária a condenação solidária dos réus (em especial os controladores na época da fraude) a arcarem com a reparação dos danos materiais e morais causados a todas as vítimas das consequências da fraude/inconsistência contábil nos balanços da companhia divulgados com inverdades e informações falsas, independente se foi causada por dolo ou culpa, eis que se não sabiam, pelo menos deveriam saber da fraude/inconsistência do substancial valor de 20 bilhões de reais em seus balanços.

É evidente a hipossuficiência técnica e financeira das vítimas para a prova do alegado em relação a fraude/inconsistência contábil nos balanços da companhia divulgados com inverdades e informações falsas, de modo a atrair a responsabilidade solidária dos réus com a imediata desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio pessoal dos controladores que por dolo ou culpa permitiram que a fraude/inconsistência contábil acontecesse causando gravíssimos danos decorrentes das inverdades lançadas no balanço. Sendo assim, considerando ser quase impossível que as vítimas da fraude tenham acesso as tratativas internas da companhia Americanas, dos diretores, membros do conselho de administração, das auditorias, e aos diálogos dos controladores acerca da maquiagem contábil, requer a inversão do ônus da prova em favor das vítimas.

Deste modo, requer a condenação solidária dos réus (em especial, do grupo econômico controlador na época da fraude/inconsistência contábil nos balanços da companhia divulgados com inverdades e informações falsas, determinando-se na sentença a imediata desconsideração da personalidade jurídica para acessar o patrimônio pessoal dos reais controladores JORGE PAULO LEMANN, CARLOS ALBERTO DA VEIGA SICUPIRA, E MARCEL HERRMANN TELLES, responsáveis pelos

danos da fraude/inconsistência contábil, seja por dolo ou culpa, ação ou omissão, negligência, imprudência ou imperícia, eis que se estavam no controle da companhia, sabiam da fraude e das inverdades lançadas em balanço, ou pelo menos deveriam saber, devendo por consequência, serem todos os réus condenados solidariamente a indenizarem todas as vítimas das consequências da fraude pelos danos morais individuais e materiais individuais, a serem apurados individualmente na fase de liquidação de sentença, devendo os réus indenizarem:

1) todos os investidores/acionistas e sócios dos bancos e empresas credoras da Americanas, que sofreram e sofrerão com a própria perda do valor de mercado em decorrência do inadimplemento da Americanas, bem como, pelos danos materiais decorrentes da perda de receita em consequência do inadimplemento das dívidas por parte da Americanas, o que fará com que tais empresas credoras contabilizem prejuízo e deixem de distribuir lucros/dividendos em decorrência do inadimplemento, bem como, perder valor de mercado, devendo todos estes danos materiais e morais individuais causados aos investidores/acionistas/sócios de tais empresas credoras ser reparado pelos réus que são responsáveis pelos danos;

2) todos os investidores/acionistas da Americanas que não detinham o controle da companhia, os quais foram induzidos ao erro, e tiveram graves danos materiais e morais individuais decorrente da conduta da empresa e seus gestores e controladores, de maquiar por longo período a contabilidade da empresa, cometendo reiteradamente durante anos a gravíssima fraude/inconsistência contábil;

3) todos os consumidores que adquiriram produtos da Americanas, pelos danos morais e materiais individuais pelo atraso ou ausência na entrega dos produtos que compraram, bem como, a restituir os valores pagos pelos consumidores pelos produtos comprados que não lhes foi entregue, com juros e correção monetária desde a data do pagamento realizado pelos consumidores;

4) todos os fornecedores de produtos comercializados através do marketplace da Americanas que não receberam o valor devido pelas

vendas executadas no site da requerida Americanas, devendo tais valores serem pagos com juros e correção monetária a contar da data em que deviam ser realizado o repasse do valor por parte da Americanas;

5) todos os 16.300 credores divulgados pela requerida americanas nos autos da recuperação judicial¹³, inclusive as instituições financeiras, condenando-lhes o valor devido com a inclusão de juros e correção monetária na forma da lei, ou em observância de contrato com previsão de índice e alíquota de juros e correção monetária, tudo a ser apurado individualmente na fase de liquidação de sentença;

6) Subsidiariamente aos pedidos anteriores, requer sejam condenados os réus que controlavam a Americanas na época da fraude/inconsistência contábil, a fazerem integralização de capital no “Grupo Americanas”, ou em qualquer das três empresas que compõe este grupo (Americanas, B2W e JSM) para possibilitar pagamento total ou pelo menos parcial dos 43 bilhões que atualmente compõe o passivo total de dívidas divulgadas pela companhia, **ou alternativamente**, sejam estes controladores a época da fraude/inconsistência contábil condenados a pagarem diretamente as vítimas que sofreram danos materiais e morais individuais em decorrência da fraude/inconsistência contábil nos balanços da companhia divulgados com inverdades e informações falsas;

7) Requer a condenação solidária dos réus a indenizarem todas as vítimas das consequências da fraude/inconsistência contábil, pelos danos morais individuais a ser apurado de forma isonômica na proporção de 30% do valor do dano material consistente no prejuízo sofrido individualmente por cada vítima, ou 30% do valor da dívida inadimplida pela Americanas para com cada vítima individualmente, de modo que a título de exemplo, a vítima que teve um prejuízo material ou valor inadimplido pela Americanas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),

¹³ LINK PARA ACESSAR A LISTA DE CREDITORES DIVULGADA PELA AMERICANAS S.A.:

https://drive.google.com/file/d/1htgDKwOlkmF8gtcVX9xxptKODXu2u2_q/view?usp=share_link

receba além do valor do dano material individual, uma indenização por dano moral individual correspondente a 30% do prejuízo/divida inadimplida, que na forma exemplificada, totalizaria o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de danos morais individuais, o qual deve ser acrescido de juros e correção monetária a contar da data do evento danoso (11/01/2023), haja vista tratar-se o presente “Caso Americanas” de responsabilidade civil extracontratual decorrente de ato ilícito (fraude/inconsistência contábil) concretizada por dolo e/ou culpa (ação, omissão, negligência, imprudência, e/ou imperícia).

8) Requer a condenação solidária dos réus a pagarem indenização pelos danos morais coletivos causados em decorrência das graves consequências da fraude/inconsistência contábil, no valor de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), a ser destinada para o Fundo previsto em lei, requerendo que desta referida condenação por danos morais coletivos, seja destinada a quantia de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para o caixa da associação promotora da presente ação civil pública, de modo a fortalecer suas atividades institucionais sem fins lucrativos em defesa dos direitos e interesses da sociedade, de modo a aumentar suas possibilidades de coibir e atuar ativamente corrigir abusos e injustiças como a ocorrida presente “Caso Americanas”.

6. DA INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DE ARBITRAGEM PREVISTA NO ART. 38 DO ESTATUTO DA REQUERIDA AMERICANAS S.A.

O Estatuto Social da requerida Americanas S.A, impõe a realização de arbitragem para resolução de conflitos e seus acionistas, conforme se verifica no art. 38 do Estatuto:

CAPÍTULO VIII
DA ARBITRAGEM

Artigo 38 - A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do conselho fiscal, efetivos ou suplentes, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda de sua condição de emissor, acionistas, administradores, e membros do conselho fiscal, em especial decorrentes das disposições contidas, na Lei nº6385/76, na Lei n.º 6.404/76, no estatuto social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação do Novo Mercado.

No que tange a disposição do estatuto, há que se destacar que a presente ação é muito mais abrangente, pois visa a reparação não somente dos acionistas da Americanas, como de um modo geral, busca a reparação de todas as vítimas da fraude/inconsistência contábil nos balanços da companhia divulgados com inverdades e informações falsas, sendo, portanto, inaplicável a restrição estatutária.

Além disso, vale destacar que os investidores/acionistas minoritários da Americanas são vulneráveis perante os controladores da companhia, que fazem o que querem ao seu bel prazer, sendo evidente que esta imposição de cláusula de arbitragem em estatuto sem o aceite expresso dos minoritários, viola o princípio constitucional do acesso à justiça e da inafastabilidade do Poder Judiciário.

Quando os controladores da companhia impõe cláusula de arbitragem para a resolver conflitos única e exclusivamente através da Câmara de Mercado, estão na realidade objetivando criar óbice ilegal para impedir que os acionistas vulneráveis e minoritários se protejam dos abusos e descabros dos controladores, pois inexistente justiça gratuita na Câmara de Mercado, sendo esta de alto custo e valor agregado, de modo a excluir os minoritários, que acabam por se ver obrigados a engolir a seco as injustiças perpetradas pelos controladores, administradores, e membros do conselho de administração da companhia, sendo, portanto, totalmente ilegal a imposição de arbitragem.

Um acionista minoritário e vulnerável sequer sabe da existência de tal cláusula de arbitragem por ocasião de entrar no sistema de uma corretora (home broker) para adquirir por exemplo, cerca de R\$ 300,00 (trezentos reais) em ações da companhia. Em momento algum este investidor minoritário e vulnerável tem acesso a tais cláusulas restritivas de direito, tampouco lhe são informados de que em caso de violação de seus direitos, terá que se deslocar para a cidade de São Paulo/SP, para reclamar pelos danos e abusos sofridos em decorrência da gestão da companhia, perante uma específica Câmara de Arbitragem do Mercado, na qual, inclusive, inexistente justiça gratuita, o que configura grave lesão jurídica com intuito de impedir que o minoritário e vulnerável possa pedir socorro ao judiciário pelos danos e prejuízos sofridos em decorrência de gestão fraudulenta e temerária na companhia, sendo totalmente desproporcional e desarrazoado a imposição de tal cláusula de arbitragem, sem anuência consciente e expressa por parte dos investidores.

Vale acrescentar que art. 3 da Lei nº 9.307/96 que regula a arbitragem, dispõe que esta deve ser firmada por decisão consciente de ambas as partes, sendo ilegítima e ilegal a imposição arbitrária de uma parte sem a concordância expressa daquele que é prejudicado por tal cláusula.

Mesmo que tal cláusula de arbitragem imposta unilateralmente fosse válida, esta não se aplica ao presente caso em que ocorreu ato ilícito decorrente de fraude/inconsistência contábil nos balanços da companhia divulgados com inverdades e informações falsas, em completa violação do próprio estatuto e da lei e dos bons costumes, sendo esta situação de ato ilícito imprevisível ao acionista minoritário e vulnerável, razão pela qual, é inaplicável a referida cláusula imposta unilateralmente pelos controladores da empresa, que valendo-se da sua torpeza, buscam limitar o acesso a justiça dos acionistas minoritários e vulneráveis.

Aliás, vale lembrar que mesmo na hipótese em que uma das partes não é vulnerável, a cláusula de arbitragem imposta unilateralmente sem a concordância

expressa de ambas as partes é ineficaz e inaplicável. Neste sentido, vale transcrever parte de importante artigo publicado no site Migalhas. Vejamos¹⁴:

“Nesse sentido, resta evidente que o estatuto poderá ter essa previsão, mas que quando da sua inclusão, o acionista, se não concordar, poderá até exercer o direito de retirada, fato que demonstra que a concordância ou não do acionista é elemento decisivo. Do mesmo modo, ao acionista que ingressa posteriormente na Cia. com a simples compra de uma ou mais ações via home broker, deve ser alertado sobre tal fato, para, então, ele poder apresentar o seu aceite ou não. Essa não oportunidade de uma escolha informada e esclarecida, e, ao mesmo tempo, essa compulsoriedade dissociada da concordância, jamais poderá ser linha a ser seguida.

A matéria já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça em 11/02/2020, no caso emblemático de litígio entre a União Federal e a Petrobras.

A União Federal alegou que não poderia se submeter à arbitragem constante do estatuto da Petrobras, pois ela-União não apresentou concordância com essa disposição de submissão dos conflitos à arbitragem. E, a União se sagrou vencedora, tendo o STJ concluído que a ação deveria tramitar no Judiciário e não na via arbitral.

Eis a célebre decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“CC n. 151.130/SP, (...) relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 27/11/2019, DJe de 11/2/2020 (...) O primeiro ponto que merece detida análise, a meu juízo, envolve a anuência/adesão ou não da União à cláusula compromissória prevista no artigo 58 do Estatuto da Petrobras (...) não autoriza a utilização e extensão do procedimento arbitral à União (...) em razão do próprio conteúdo da norma estatutária, a partir da qual não se pode inferir a referida autorização. (...) embora as questões societárias sejam suscetíveis de solução via arbitral, e isto a partir da exegese relacionada à afetação de questões decididas no âmbito interno da companhia, não se pode concluir pelo alcance irrestrito a direitos de terceiros que não estejam - por fundamentos estritamente relacionados ao âmbito societário - vinculados à cláusula compromissória estatutária (...) ausência de anuência expressa de submissão do ente ao pacto (...) no caso, há alegação de falta de condição de existência da cláusula compromissória a que se as suscitantes fundamentam sua pretensão e, nesse sentido, novamente rogando as mais respeitosas vênias, a

¹⁴ LINK PARA ACESSAR A INTEGRA DO ARTGO JURÍDICO PUBLICADO NO SITE MIGALHAS SOBRE A NÃO APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE ARBITRAGEM POR IMPOSIÇÃO UNILATERAL EM ESTATUTO SOCIAL DA COMPANHIA
https://drive.google.com/file/d/1oDr_bnTbA_v-2Y2KImYpcqMbXP5zu6rC/view?usp=share_link

matéria deve ser submetida à deliberação da Jurisdição estatal (...) conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal suscitado".

Nessa linha, os mestres Ana Caroline Okazaki e Henrique Afonso Pipolo:

"Há, com efeito, um requisito necessariamente de forma para a validade e eficácia da cláusula compromissória estatutária que dependente de sua específica e formal adoção por parte de todos os compromissados. Sem essa expressa aprovação, a cláusula compromissória é nula por ferir o direito essencial do acionista de socorrer-se ao Poder Judiciário. E essa aprovação vincula os fundadores na constituição e os acionistas que, nas alterações estatutárias posteriores, tiverem expressamente renunciado ao direito essencial prescrito no § 2º do art. 109 da Lei n. 6.404/1976, para a inclusão desse pacto parassocial no estatuto". (Carvalhosa; Eizirik, 2002, p. 183- 184)

Do mesmo modo, o Professor Dinamarco:

"Favorecer obcecadamente a arbitragem, sem que haja sido manifestada uma vontade assim acima de dúvidas ao menos razoáveis, equivaleria erigir o extraordinário em ordinário, a dano da garantia constitucional da inafastabilidade da apreciação judiciária dos litígios (Const., art. 5.º, inc. XXXV)". (Dinamarco apud Viviane Rosolia Teodoro Revista de Mediação e arbitragem, v. 51, out.-dez. 2016, e-book).

A 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, também já teve a oportunidade de se debruçar sobre a temática:

"Entretanto, tal cláusula (arbitragem) não se aplica aos acionistas que não anuíram expressamente à sua introdução. A cláusula de arbitragem, como forma de limitação voluntária ao constitucional direito de ação, somente é oponível a quem inequivocamente abriu mão de seu direito, ou seja, é possível que a sociedade estabeleça a cláusula de arbitragem para suas relações, mas somente poderá ser invocada caso a parte contrária também tenha concordado previamente". (AI 1.0035.09.169452-7/001. 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Gutemberg da Mota e Silva. Julgado em: 13 abr. 2010).

Assim, considerando presente a inconstitucionalidade e a ilegalidade nos artigos estatutários que preveem a compulsoriedade da arbitragem sem concordância prévia do acionista, gera-se a nulidade das mesmas e ainda a invalidade ou ineficácia delas perante os acionistas, principalmente, os minoritários. Consequentemente, é medida que se impõe que, todos os acionistas que em algum momento da relação firmada com a

Cia. se sentiram lesados, possam ingressar com ações individuais indenizatórias perante o Poder Judiciário. Fonte: <https://www.migalhas.com.br/coluna/observatorio-da-arbitragem/377736/possibilidade-dos-litigios-entre-acionistas-e-s-as-abertas>

Diante do exposto, verifica-se que é inaplicável ao presente caso a cláusula de arbitragem prevista no Estatuto Social da Companhia, razão pela qual, é competente a jurisdição estatal é a competente para o julgamento da presente causa.

7. DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS

No que tange a produção das provas, é evidente a hipossuficiência técnica e financeira das vítimas para a prova do alegado em relação a fraude/inconsistência contábil nos balanços da companhia divulgados com inverdades e informações falsas, de modo a atrair a responsabilidade solidária dos réus com a imediata desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio pessoal dos controladores que por dolo ou culpa permitiram que a fraude/inconsistência acontecesse causando gravíssimos danos decorrentes das inverdades lançadas no balanço. Sendo assim, considerando ser quase impossível que as vítimas da fraude tenham acesso as tratativas internas da companhia Americanas e aos diálogos dos controladores acerca da maquiagem contábil, **requer a inversão do ônus da prova em favor das vítimas.**

Independente da inversão do ônus da prova a favor das vítimas, para corroborar e robustecer a responsabilidade solidária dos réus pelas consequências da fraude/inconsistência contábil nos balanços da companhia divulgados com inverdades e informações falsas, requer a produção de todas as provas admitidas em direito, em especial, a prova documental, testemunhal, pericial, depoimento pessoal dos réus (principalmente o depoimento pessoal dos reais controladores da companhia JORGE PAULO LEMANN, CARLOS ALBERTO DA VEIGA SICUPIRA, E MARCEL HERRMANN TELLES), bem como, que sejam chamados a depor na condição de testemunha, todos os membros da diretoria, conselho de administração, conselho fiscal, presidentes e diretores financeiros da companhia, devendo ser intimados a depor todos os que atuaram nestas funções durante o período em que ocorreu a fraude/inconsistência contábil nos balanços da companhia divulgados com inverdades e informações falsas, **requerendo seja determinado que o “Grupo**

Americanas” forneça ao juízo a qualificação completa de todas estas pessoas, para que sejam intimadas a comparecer em audiência de instrução e julgamento para depor como testemunha, requerendo desde já, sejam intimadas para serem ouvidas as pessoas abaixo qualificadas que ao que se tem notícia, trabalharam na companhia nas referidas funções estratégicas, devendo ser desde já intimadas a depor as pessoas qualificadas no rol constante ao final desta petição.

Requer ainda, a quebra do sigilo telefônico e telemático de todos os réus, de modo a possibilitar o acesso a e-mails, mensagens, áudios, e vídeos, e quaisquer outros diálogos ou conteúdos relacionado compartilhado pelos réus (incluindo os colaboradores da Americanas que atuavam na contabilidade, os membros do conselho de administração, conselho fiscal, e diretoria), que tenham correlação com as fraudes/inconsistências contábeis no balanço da companhia, determinando o juízo que os servidores de serviço de e-mail utilizados pelos réus, as operadoras telefônicas, e as empresas Google, Facebook (Meta), WhatsApp, Telegram, dentre outros aplicativos de comunicação, forneçam ao juízo o conteúdo de todas mensagens e diálogos relacionados ao tema da fraude/inconsistência contábil nos balanços da companhia divulgados com inverdades e informações falsas, de modo a comprovar o dolo/culpa dos réus, e a consequente responsabilidade solidária dos réus pelas consequências amargadas pelas vítimas, **requerendo desde já, que na eventualidade de ficar comprovado que os réus ou testemunhas destruíram provas, ou dificultaram o acesso a elas, que tais condutas sejam consideradas pelo juízo como confissão pelo dolo na fraude/inconsistência contábil nos balanços da companhia divulgados com inverdades e informações falsas, de modo a atrair responsabilidade solidária e objetiva de todos os réus, com a imediata desconsideração da personalidade jurídica do grupo econômico controlador de modo atingir imediatamente o patrimônio pessoal dos reais controladores JORGE PAULO LEMANN, CARLOS ALBERTO DA VEIGA SICUPIRA, E MARCEL HERRMANN TELLES.**

Requer seja expedido ofício para a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, bem como, para a Polícia Federal, Ministério Público Federal, Ministério da Justiça, Ministério Público do Estado de São Paulo, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Procon de São Paulo, e Procon do Rio de Janeiro, para contribuírem com o juízo e informarem se tomaram alguma medida em relação ao “Caso Americanas” visando a apuração e responsabilização na forma da lei dos responsáveis pela fraude/inconsistência contábil nos balanços da companhia divulgados com inverdades e informações falsas, requerendo ao juízo que determine que tais

instituições informem o que fizeram, trazendo aos autos, as conclusões da apuração e a cópia integral dos procedimentos, e em caso de não terem tomado nenhuma providência, que possam responder de forma fundamentada ao juízo, o motivo que eventualmente os mantiveram inertes diante da gravíssima fraude/inconsistência contábil nos balanços da companhia divulgados com inverdades e informações falsas, abalando o mercado, e deixando centenas de milhares de vítimas (consumidores da Americanas que não receberam os produtos adquiridos e nem a devolução do valor pago, investidores/acionistas da Americanas que tiveram prejuízo na perda patrimonial decorrente da desvalorização vertiginosa das ações, investidores/acionistas/sócios das empresas credoras da Americanas, comerciantes que utilizavam o Marketplace da Americanas, e credores em geral constantes na lista dos 16.300 credores divulgados pela Americanas).

Em especial, requer seja a CVM oficiada para trazer aos autos a cópia integral e a conclusão dos procedimentos a seguir, divulgados na página oficial do Governo Federal¹⁵:

(i) Processo Administrativo CVM nº 19957.000413/2023-18: aberto em 12 de janeiro pela Superintendência de Relações com Empresas (SEP) da CVM, para apurar eventuais irregularidades envolvendo informações contábeis.

(ii) Processo Administrativo CVM nº 19957.000415/2023-15: aberto em 12 de janeiro pela Superintendência de Relações com Empresas (SEP) da CVM, para apurar eventuais irregularidades na divulgação de notícias, fatos relevantes e comunicados.

(iii) Processo Administrativo CVM nº 19957.000425/2023-42*: aberto em 12 de janeiro pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI), para apurar eventuais irregularidades nas negociações com ativos de emissão da companhia.

(iv) Processo Administrativo CVM nº 19957.000452/2023-15: aberto em 13 de janeiro pela Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores (SOI) da CVM, para apurar denúncia recebida pelos canais de atendimento da Autarquia.

(v) Processo Administrativo CVM nº 19957.000491/2023-12: aberto em 16 de janeiro pela Superintendência de Relações com Empresas (SEP) da CVM, para analisar a conduta da companhia, acionistas de referência e administradores em relação à divulgação do pedido de tutela cautelar antecedente e das informações contidas no referido pedido vis-à-vis as informações divulgadas, até então, a respeito das inconsistências contábeis divulgadas por meio do Fato Relevante de 11 de janeiro, bem como em relação a decisão da

¹⁵ LINK PARA ACESSAR NOTÍCIA PUBLICADA NO SITE DO GOVERNO FEDERAL, DISPONDO SOBRE AS MEDIDAS ADOTADAS SOBRE O “CASO AMERICANAS” POR PARTE DA CVM:

<https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/novas-informacoes-relativas-a-companhia-aberta-americanas-s-a-e-os-seus-desdobramentos>

companhia de ajuizar pedido de recuperação judicial com créditos estimados em R\$ 43 bilhões.

(vi) Processo Administrativo CVM nº 19957.000530/2023-81: aberto em 16 de janeiro pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE), para tratar da atuação de intermediários enquanto coordenadores líderes em ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários de emissão da companhia.

(vii) Processo Administrativo CVM nº 19957.000546/2023-94: aberto em 17 de janeiro pela Superintendência de Supervisão de Securitização (SSE), para avaliar a atuação das agências de classificação de risco de crédito no âmbito das emissões que contêm com a Americanas como devedora ou coobrigada, de acordo com as disposições da Resolução CVM 9.

Requer desde já a oportunidade de requerer a produção de outras provas a partir do momento em que a parte autora for chamada a se manifestar sobre o teor dos documentos e manifestações das instituições competentes em resposta aos ofícios a serem expedidos, bem como, que se possa requerer novas provas a partir do momento em que houver oportunidade de manifestação sobre o teor e a valoração das demais provas que serão produzidas em juízo.

8. DA APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF 165 NO CASO DOS PLANOS ECONOMICOS, EM QUE HOUVE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTINGENTES NA DEMANDA COLETIVA, INCIDENTES SOBRE O VALOR INDIVIDUAL RECEBIDO PELOS PARTICULARES QUE SE BENEFICIARAM DO DIREITO GARANTIDO NA DEMANDA COLETIVA.

Conforme se verifica no site do Conselho Nacional de Justiça¹⁶, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar a licitude das cláusulas contidas no acordo que tratava maior litígio já existente no Brasil, que tratava dos planos econômicos e expurgos inflacionários, homologou o acordo que continha as seguintes cláusulas¹⁷:

¹⁶ <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/programa-resolve/resolve-poupanca-planos-economicos/>

¹⁷ <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/RE591797minuta-1.pdf>

7.4.1. Os valores dos honorários sucumbenciais serão pagos ao advogado patrono do processo movido pelo poupador habilitado, à razão de 10% (dez por cento). Esses honorários serão adicionais aos valores apurados, conforme o subitem 7.2, e serão pagos diretamente ao patrono da causa, que deverá indicar, na habilitação, a conta para depósito.

7.4.2. Em caso de execução/cumprimento de sentença de ação civil pública, metade dos honorários previstos em 7.4.1 serão cedidos à FEBRAPO pelo advogado patrono da referida execução/cumprimento de sentença, tendo em conta o trabalho realizado na fase de conhecimento da respectiva ação coletiva e o disposto em 2.1.12. Dessa forma, metade dos honorários previstos em 7.4.1 será pago diretamente ao advogado patrono da execução/cumprimento de sentença, e a outra metade será paga, por conta e ordem desse, diretamente à FEBRAPO.

9.2. Este ACORDO surtirá os seguintes efeitos sobre as ações civil públicas listadas no anexo deste ACORDO:

Referido acordo foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal, valendo demonstrar cláusulas do termo aditivo¹⁸:

2.1.1. Considerando que as Partes firmaram, em 11/12/2017, Acordo Coletivo cujo objeto é a transação amigável na qual, mediante concessões recíprocas, os bancos pagarão aos poupadores os valores correspondentes aos Expurgos Inflacionários de Poupança, em contrapartida da extinção das ações judiciais individuais daqueles que aderirem ao acordo, bem como das ações coletivas em que se pleiteiam tais expurgos (aqui denominado simplesmente ACORDO);

2.1.2. Considerando que o ACORDO foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal em três oportunidades: i) em 18/12/2017, por decisão do Min. Dias Toffoli - DJe 01/02/2018, nos autos dos Recursos Extraordinários 591.797 e 626.307; ii) em 05/02/2018, por decisão do Min. Gilmar Mendes - DJe 08/02/2018 - nos autos dos Recursos Extraordinários 631.363 e 632.212; e iii) em 15/02/2018, por decisão do Min. Ricardo Lewandowski - DJe 19/02/2018 - nos autos da ADPF 165). Esta última homologação, que resolveu incidente processual na ADPF 165, foi ainda referendada, por unanimidade, pelo Plenário, em 01/03/2018;

¹⁸ <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/aditivo-2-2.pdf>

e) a alteração da previsão contida nas cláusulas 7.4.1 e 7.4.2 do ACORDO, de forma a prever o aumento dos honorários sucumbenciais devidos;

f) a alteração da data prevista na cláusula 9.2, “a” do ACORDO, de forma que o título executivo formado nos termos do ACORDO, em ações civis públicas ainda não transitadas em julgado, e propostas dentro do prazo de prescrição quinquenal beneficie as pessoas que iniciaram cumprimento provisório da sentença coletiva até 11/12/2017 – conforme a cláusula nona deste ADITIVO;

O acordo foi homologado *ad referendum* do Plenário da Suprema Corte na ADPF nº 165¹⁹, valendo destacar partes do voto no tange a incidência de honorários advocatícios contingentes em ação coletiva. Vejamos:

“A excepcionalidade da tutela privada de interesses públicos por meio de ações coletivas decorre, seguramente, da ausência de incentivos financeiros para a atuação da sociedade civil. A título comparativo, as *class actions* estadunidenses oferecem ao advogado que exerce o papel de “fiscal da lei”, acaso sagre-se vitorioso, honorários advocatícios generosos, que retribuem e remuneram sua dedicação e sua especialização. Nas *class actions*, os honorários geralmente recaem sobre o fundo comum resultante do benefício econômico do litígio – os assim chamados honorários contingentes (*contingency fee*).”

“Conforme explica o famoso processualista estadunidense Stephen Yeazell, o acordo de honorários advocatícios *ad exitum* costuma contemplar até 50% do direito se há necessidade de recurso, como ocorreu neste caso concreto. Nesse sistema estrangeiro, há clareza sobre o dever daquele que se beneficia da atuação de um advogado de ressarcir esse trabalho. O precedente que firmou essa premissa é o caso *Trustees v. Greenough*, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América. Esse julgado foi fundamental para incentivar advogados empreendedores a patrocinar *class actions*.”

“No Brasil, a legislação prevê incentivos tênues para os autores das ações coletivas, e não prevê regras específicas para acordos. A ausência de um processo coletivo robusto dificulta o acesso à Justiça e a dissuasão de condutas socialmente danosas.”

¹⁹ <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313680186&ext=.pdf>

“A adoção de um sistema de honorários contingentes é de suma importância para fortalecer a posição do autor coletivo e, conseqüentemente, o próprio processo coletivo. Por meio desse sistema, os honorários consistem numa porcentagem do que será pago àquele que se beneficia do trabalho empreendido pelos patronos da ação coletiva, ainda que não os tenha diretamente contratado.”

“Acrescente-se, ainda, que, no caso sub judice, as partes acordaram que os honorários recairiam sobre valores efetivamente desembolsados em favor dos credores, o que é o ideal, por alinhar os incentivos da parte e de seu advogado com vistas à efetiva reparação do dano; os advogados obterão porcentagem do valor efetivamente recebido pela parte, tendo assim os incentivos para buscar a mais ampla reparação em favor do lesado. Dessa forma, o sistema de fixação dos honorários, tal como estipulado, contribui para maior legitimação do acordo.”

“Em conclusão, entendo que é responsabilidade do Poder Judiciário e, notadamente, do Supremo Tribunal Federal, superar as deficiências do sistema processual coletivo brasileiro. O acordo sub judice representa uma oportunidade de oferecermos nossa contribuição para firmar incentivos reais visando estimular as associações a assumir papel mais ativo na atuação processual coletiva, já que elas dispõem de vantagens institucionais relevantes para agir em nome do particular lesado. Seu trabalho tem que ser prestigiado pelo Poder Judiciário.”

Em 01/03/2018 a decisão de homologação do acordo foi referendada pelo Plenário a unanimidade²⁰, confirmando-se a homologação do acordo nos termos da decisão de homologação do Eminent Relator Ministro Ricardo Lewandowski, com trechos acima transcritos, que teve a seguinte ementa:

Ementa: **ACORDO COLETIVO**. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIABILIDADE. **LEGITIMADOS COLETIVOS PRIVADOS**. NATUREZA DELIBATÓRIA DA HOMOLOGAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS PRESENTES. REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA. PUBLICIDADE AMPLA. AMICI CURIAE. PARECER FAVORÁVEL DO PARQUET. SALVAGUARDAS PROCESSUAIS PRESENTES. **PROCESSO COLETIVO COMO INSTRUMENTO DE DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA**. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE SUSPENSÃO PROCESSUAL NO ACORDO. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTINGENTES DEVIDOS**. **REGRAS RELATIVAS AO CONTRATO DE MANDATO**. **INCENTIVOS**

²⁰ <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342786056&ext=.pdf>

FINANCEIROS PARA ATUAÇÃO NA SOCIEDADE CIVIL NA TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS. JUSTA REMUNERAÇÃO DOS PATRONOS DE AÇÕES COLETIVAS. APRIMORAMENTO DO PROCESSO COLETIVO BRASILEIRO. NÃO VINCULAÇÃO DA SUPREMA CORTE ÀS TESES JURÍDICAS VEICULADAS NO ACORDO. INCIDENTE PROCESSUAL RESOLVIDO COM A HOMOLOGAÇÃO DA AVENÇA COLETIVA. I – Homologação de Instrumento de Acordo Coletivo que prevê o pagamento das diferenças relativas aos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor II, bem como a não ressarcibilidade de diferenças referentes ao Plano Collor I. II – Viabilidade do acordo firmado por legitimados coletivos privados, em processo de índole objetiva, dada a existência de notável conflito intersubjetivo subjacente e a necessidade de conferir-se efetividade à prestação jurisdicional. III – Presença das formalidades extrínsecas e das salvaguardas necessárias para a chancela do acordo, notadamente de representatividade adequada, publicidade ampla dos atos processuais, admissão de amici curiae e complementação da atuação das partes pela fiscalização do Ministério Público. IV – Decisão do Supremo Tribunal Federal que assume o caráter de marco histórico na configuração do processo coletivo brasileiro, como forma de ampliação do acesso à Justiça, diante da disseminação das lides repetitivas no cenário jurídico nacional atual e da possibilidade de solução por meio de processos coletivos. V – Inocorrência de previsão de suspensão das ações durante o prazo de adesão dos poupadores. VI – Divergências entre a parte e seu advogado quanto à adesão do acordo solucionam-se por meio das regras relativas ao contrato de mandato. VII - Adoção de um sistema de honorários advocatícios contingentes que é de suma importância para fortalecer a posição do autor coletivo e, conseqüentemente, do próprio processo coletivo. VIII - Acordo que deve ser homologado tal como proposto, de maneira a pacificar a controvérsia espelhada nestes autos, que há décadas se arrasta irresolvida nos distintos foros do País, possibilitando-se aos interessados aderir ou não ao ajuste, conforme a conveniência de cada um. IX – Decisão que não implica qualquer comprometimento desta Suprema Corte com as teses jurídicas veiculadas na avença, especialmente aquelas que pretendam, explícita ou implicitamente, vincular terceiras pessoas ou futuras decisões do Poder Judiciário. **(ADPF 165 Acordo, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 31-03-2020 PUBLIC 01-04-2020)** (grifo nosso)

Ressaltamos aqui trecho do acórdão, sobre a aplicação em processos coletivos futuros do entendimento e parâmetros exemplares fixados pelo Supremo em atualização e adequação da legislação a realidade atual. Vejamos:

“Diante da disseminação das lides repetitivas no cenário jurídico nacional atual, e da possibilidade de sua solução por meio de processos coletivos, a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal assume o caráter de marco histórico na configuração do processo coletivo brasileiro. Ao decidir este acordo, esta Casa estabelecerá parâmetros importantes para os inúmeros casos análogos, passados, presentes e futuros, que se apresentam e se apresentarão perante juízes que tomarão esta decisão como referência ao homologar acordos coletivos, bem assim ao deixar de fazê-lo.”

“Ressalto que já é hora de tais parâmetros serem estabelecidos, porque é assim, conferindo maior previsibilidade ao processo coletivo, que o Supremo Tribunal Federal o fortalecerá, como também o ideal de acesso à Justiça.” (grifo nosso)

Vale destacar ainda, que o termo aditivo ao primeiro acordo com cláusulas acima demonstradas²¹, que inclusive majoraram os honorários advocatícios na referida demanda coletiva, também foi homologado a unanimidade pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal²².

Assim sendo, diante das premissas e parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 165, no que tange a louvável fixação de honorários contingentes em favor dos advogados que patrocinam demanda coletiva que com muito afincio lutam para garantir o direito individual homogêneo da coletividade, facilitando o acesso a justiça e gerando economia processual ao definir questão de alta complexidade em um único processo, requer seja fixado no presente caso os honorários advocatícios contingentes no percentual de 20% destinados aos patronos que propuseram a presente ação, percentual este a incidir:

- a) sobre todo e qualquer valor que as vítimas (investidores/acionistas da Americanas e das empresas credoras, consumidores, e todos os demais credores 16.300 credores constantes na lista divulgada pela Americanas) venham a se beneficiar, direta ou indiretamente em decorrência da decisão firmada na presente ação coletiva, por ocasião:
 - I. Da habilitação da vítima prejudicada nos autos desta ação civil pública para beneficiar-se do direito garantido na decisão final desta ação;

²¹ <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/aditivo-2-2.pdf>

²² <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753014930>

- II. Do recebimento individual dos valores devidos pelos réus, em processo de execução individual ou coletiva, ou em cumprimento de sentença individual ou coletivo, que se baseiem no título executivo judicial formado na presente ação civil pública;
- III. Do recebimento extrajudicial dos valores devidos pelos réus, em cumprimento e adesão aos termos do título executivo firmado nos autos da presente ação civil pública;
- IV. Do recebimento por parte das vítimas prejudicadas, dos valores devidos pelos réus, com lastro no título executivo judicial firmado na presente ação civil pública, independente de qual seja a forma e o meio de recebimento;
- V. Do benefício econômico individual que as vítimas prejudicadas venham a ter com base no título executivo judicial firmado nesta ação civil pública;
- VI. Do recebimento individual do valor devido pelos réus, através de pedido realizado em sistema a ser criado pelos réus nos moldes pleiteados no item 9 desta petição, ou outro sistema com finalidade e/ou funcionalidades semelhantes.

Requer ainda, que para materializar e facilitar o cumprimento deste pedido que se baseia no que foi decidido à unanimidade pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADPF 165, que seja determinado aos réus, que ao fazerem o pagamento do valor devido de cada vítima prejudicada, em cumprimento dos termos do título executivo judicial formado na presente ação, que seja resguardado e destacado os honorários advocatícios contingentes de 20% sobre o valor total que cada vítima prejudicada venha a receber.

Requer seja determinado aos réus, que separem e destaquem os honorários contingentes, por ocasião em que cada vítima prejudicada vier a se beneficiar do direito garantido neste processo, devendo os honorários destacados serem destinados aos patronos através de depósitos judiciais correspondentes a 20% do valor que cada vítima prejudicada vier a se receber com substrato no que for decidido nesta ação, pois somente desta forma,

haverá a garantia do recebimento dos honorários contingentes aos advogados que propuseram esta ação, devendo o pedido ser deferido, eis que trata-se de verba de natureza alimentar que deve ser resguardada e paga diretamente de forma destacada aos advogados que propuseram a presente ação, nos termos do entendimento vinculante de observância obrigatória firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 165.

9. DA NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE UM SISTEMA E CANAL DE ATENDIMENTO ESPECÍFICO PARA AS VÍTIMAS PREJUDICADAS E BENEFICIÁRIAS DA DECISÃO FIRMADA NESTA AÇÃO, COM OBJETIVO DE VIABILIZAR O CONTROLE, A ADESÃO E O PAGAMENTO DOS VALORES INDIVIDUALMENTE DEVIDOS PELOS RÉUS A CADA UMA DAS VÍTIMAS PREJUDICADAS, NOS TERMOS DEFINIDOS NESTA AÇÃO.

Considerando a complexidade da presente demanda e o seu expressivo número de beneficiários, é necessário criar meios adequados e específicos para atendimento de todas as vítimas prejudicadas que terão o direito ao recebimento dos valores e indenizações devidas pelos réus, possibilitando a fiscalização unificada e cumprimento dos exatos termos do que vier a ser decidido nesta ação, razão pela qual, requer seja determinado na sentença, que os réus custeiem e criem no prazo de 60 dias um site contendo sistema online exclusivo para acesso e atendimento das vítimas prejudicadas pelas consequências da fraude/inconsistência contábil nos balanços da companhia divulgados com inverdades e informações falsas, que terão direito ao crédito garantido através desta ação, com a finalidade de possibilitar a adesão aos termos da presente ação, bem como, que seja determinado aos réus o dever de criarem um canal de atendimento telefônico gratuito para as vítimas prejudicadas que se beneficiarão do que for decidido nesta ação, devendo o canal telefônico “0800” ser interligado em tempo real ao sistema online a ser criado, para viabilizar a implementação e cumprimento dos termos do que vier a ser decidido nesta ação civil pública.

Requer ainda, seja determinado na sentença aos réus, a disponibilização e ampla divulgação em todo o território nacional, através de todos sistemas de comunicação existentes, de todos os direitos que foram garantidos através desta ação, as vítimas que foram prejudicadas direta ou indiretamente pelas consequências da fraude/inconsistência contábil nos balanços da companhia divulgados com inverdades e informações falsas, conforme

exposto nesta ação, devendo a requerida informar no referido site publicamente, a lista de pessoas previamente reconhecidas a receber o pagamento de valores devidos pelos réus com base na obrigação determinada na presente ação, devendo haver no site a ser criado, a possibilidade das vítimas prejudicadas enviarem documentos que porventura sejam necessários para viabilizar a concretização do direito garantido nesta ação, bem como, que seja possível consultar de forma individualizada no caso dos investidores/acionistas da americanas e seus 16.300 credores após a confirmação de sua identidade, qual é o valor que possuem de direito a receber, com a devida inclusão de juros e correção monetária nos termos da lei e da jurisprudência, e de acordo com o que vier a ser decidido na presente ação.

Requer seja determinado, que o referido sistema seja semelhante ao criado pelo Banco Central do Brasil²³, para os fins de que os correntistas de instituições financeiras pudessem consultar com seus dados pessoais, se possuem algum valor a ser recebido que havia ficado em esquecimento em alguma conta bancária criada em instituições financeiras. Desta forma, as vítimas prejudicadas que serão beneficiadas por esta ação, terão acesso facilitado as informações, ao valor de direito a ser recebido, a forma da atualização do valor devido, bem como, poderão apontar no próprio sistema, a opção por receber os valores devidos através de transferência bancária em conta de titularidade da vítima prejudicada, devendo os réus comprovarem nos autos posteriormente que fizeram o pagamento a vítima e que resguardaram e fizeram o depósito judicial destinado aos patronos desta causa, dos honorários contingentes de 20% a serem destacados do montante devido a vítima beneficiária do título formado nesta ação, em observância do que fora decidido na ADPF 165, e do que será decidido na presente ação.

Considerando a natureza alimentar dos honorários advocatícios, requer nos termos da Súmula Vinculante nº 47²⁴, seja determinado que o sistema a ser criado possua os recursos necessários para atender integralmente os pleitos constantes no tópico de número 8 desta petição, visando garantir a incidência dos honorários contingentes de 20% sobre o valor total a ser pago individualmente as vítimas prejudicadas que serão beneficiadas pelo título judicial firmado nesta ação, bem como, visando garantir a apuração individualizada dos honorários de

²³ https://drive.google.com/file/d/1pL0Rg_EVXU2JS6eQ-Fw7qsSH9eCXjRGJ/view?usp=sharing

²⁴ SÚMULA VINCULANTE 47 - Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

sucumbência em função do proveito econômico individual de cada vítima prejudicada que será beneficiada com o resultado desta ação, nos termos do Art. 85 do CPC, devendo haver o destacamento dos honorários contingentes, bem como, a apuração dos honorários de sucumbência, para que os advogados que propuseram a presente ação, recebam a verba alimentar através de depósito judicial, ou através de transferência bancária para as contas que vierem a informar aos réus.

10. DA NECESSÁRIA COOPERAÇÃO COM ESTE JUÍZO POR PARTE DA B3 E DAS CORRETORAS DE VALORES QUE AS VÍTIMAS PREJUDICADAS POSSUEM CONTA DE INVESTIMENTO

Para que haja ampla eficácia e reparação dos danos sofridos pelas vítimas prejudicadas, requer seja determinada pelo juízo a colaboração da B3, determinando que esta expeça comunicado a todos os investidores/acionistas da Americanas, bem como, para todos os investidores/acionistas das empresas credoras que possuíam ações em tais companhias listadas na B3 na data de 11/01/23 (data da divulgação da fraude/inconsistência contábil), para que tais investidores/acionistas tomem ciência inequívoca do resultado final desta demanda, e possam aderir ao julgado desta ação, requerendo desde já, que seja determinado a B3 que traga aos autos em colaboração ao juízo, a lista de todas as pessoas que constavam na B3 no dia 11/01/2023 como os investidores/acionistas da Americanas e investidores/acionistas das empresas credoras da Americanas, em quais corretora possuem cadastro, e qual é o número da agência, número da conta, e código da corretora de cada uma das vítimas prejudicadas, para oportunizar que os valores de direito a serem apurados em favor das vítimas possam ser recebidos e remetidos pelos réus para a mesma conta da corretora que as vítimas possuem conta de investimentos.

Requer ainda, que após a B3 trazer tais informações aos autos, que seja determinado pelo juízo a colaboração das corretoras informadas pela B3, para que as corretoras informem aos investidores a ela vinculados de maneira inequívoca sobre o resultado desta ação civil pública, para que estes possam aderir aos benefícios garantidos na presente ação, determinando, por fim, que os réus arquem com todos os custos que a B3 e as Corretoras terão em decorrência do deferimento deste pedido.

11. PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, requer:

- I) Requer a distribuição por dependência ao processo nº 0803087-20.2023.8.19.0001, haja vista que nos termos do art. 76 da lei 11.101/05, a presente causa deve ser julgada pelo juízo em que tramita a recuperação judicial do Grupo Americanas;
- II) Considerando a boa-fé objetiva da associação autora, que visa garantir direito individual homogêneo para de forma coletiva beneficiar centenas de milhares de vítimas prejudicadas pelas consequências da fraude/inconsistência contábil nos balanços da companhia divulgados com inverdades e informações falsas, requer seja garantido a associação autora o direito de isenção de custas, emolumentos, honorários, e quaisquer outras despesas, em observância do Art. 18 da lei 7.347/85;
- III) A citação dos réus, para caso queiram, responder a presente ação;
- IV) A intimação do ilustre representante do Ministério Público, para atuar no feito na condição de *custus legis*;
- V) A inversão do ônus da prova em favor das vítimas com fulcro no art. 373, § 1º, do CPC, haja vista que estas foram prejudicadas pela fraude/inconsistência contábil nos balanços da companhia Americanas S.A. divulgados com inverdades e informações falsas, bem como, por estarem presentes os requisitos legais, ante a hipossuficiência técnica e financeira das vítimas para acessar o monopólio de informações e provas do dolo/culpa dos réus pela fraude/inconsistência contábil que lhes gerou danos em decorrência das inverdades e informações falsas constantes nos balanços da requerida Americanas S.A., provas estas que estão em exclusivo poder dos réus, sendo portanto, impossível as vítimas provarem o alegado, devendo, portanto, ser invertido o ônus da prova em desfavor dos réus e em favor das vítimas prejudicadas;

- VI) Independente do deferimento ou não do pedido de inversão do ônus da prova, requer sejam deferidos todos os requerimentos e sejam produzidas todas as provas requeridas no tópico 7 desta petição inicial;
- VII) Seja declarada a interrupção do prazo prescricional, beneficiando desta forma, todas vítimas prejudicadas pelas consequências da fraude/inconsistência contábil nos balanços inverídicos que contém informações falsas divulgadas pela requerida Americanas S.A.;
- VIII) Requer a condenação solidária dos réus, em especial, do grupo econômico controlador na época da fraude/inconsistência contábil nos balanços da companhia divulgados com inverdades e informações falsas, determinando-se na sentença a imediata desconsideração da personalidade jurídica do grupo econômico controlador para acessar o patrimônio pessoal dos reais controladores JORGE PAULO LEMANN, CARLOS ALBERTO DA VEIGA SICUPIRA, E MARCEL HERRMANN TELLES, responsáveis pelos danos decorrentes da fraude/inconsistência contábil nos balanços da companhia divulgados com inverdades e informações falsas, seja por dolo ou culpa, ação ou omissão, negligência, imprudência ou imperícia, eis que se estavam no controle da companhia, sabiam da fraude e das inverdades lançadas em balanço, ou pelo menos deveriam saber, devendo por consequência, serem todos os réus condenados solidariamente a indenizarem todas as vítimas das consequências da fraude pelos danos morais individuais e materiais individuais, a serem apurados individualmente na fase de liquidação de sentença, devendo os réus indenizarem:
- a) **todos os investidores/acionistas e sócios dos bancos e empresas credoras da Americanas**, que sofreram e sofrerão com a própria perda do valor de mercado em decorrência do inadimplemento da Americanas, bem como, pelos danos materiais decorrentes da perda de receita em consequência do inadimplemento das dívidas por parte da Americanas, o que fará com que tais empresas credoras contabilizem prejuízo e deixem de distribuir lucros/dividendos em decorrência do inadimplemento, bem como, perder valor de mercado, devendo todos estes danos materiais e morais individuais causados aos investidores/acionistas/sócios de tais

empresas credoras ser reparado pelos réus que são responsáveis pelos danos;

- b) **todos os investidores/acionistas da Americanas que não detinham o controle da companhia**, os quais foram induzidos ao erro, e tiveram graves danos materiais e morais individuais decorrente da conduta da empresa e seus gestores e controladores, de maquiar por longo período a contabilidade da empresa, cometendo reiteradamente durante anos a gravíssima fraude/inconsistência contábil, divulgando ao mercado em seus balanços informações inverídicas e falsas;
- c) **todos os consumidores que adquiriram produtos da Americanas**, pelos danos morais e materiais individuais pelo atraso ou ausência na entrega dos produtos que compraram, bem como, a restituir os valores pagos pelos consumidores pelos produtos comprados que não lhes foi entregue, com juros e correção monetária desde a data do pagamento realizado pelos consumidores;
- d) **todos os fornecedores de produtos comercializados através do marketplace da Americanas** que não receberam o valor devido pelas vendas executadas no site da requerida Americanas, devendo tais valores serem pagos com juros e correção monetária a contar da data em que deviam ser realizado o repasse do valor por parte da Americanas;
- e) **todos os 16.300 credores divulgados pela requerida americanas nos autos da recuperação judicial²⁵, inclusive as instituições financeiras**, condenando-lhes o valor devido com a inclusão de juros e correção monetária na forma da lei, ou em observância de contrato com previsão de índice e alíquota de juros e correção monetária, tudo a ser apurado individualmente na fase de liquidação de sentença;

²⁵ LINK PARA ACESSAR A LISTA DE CREDITORES DIVULGADA PELA AMERICANAS S.A.:

https://drive.google.com/file/d/1htgDKwOlkmF8gtcVX9xxptKODXu2u2_q/view?usp=share_link

- f) **Subsidiariamente aos pedidos anteriores, requer sejam condenados os réus que controlavam a Americanas na época da fraude/inconsistência contábil nos balanços da companhia divulgados com inverdades e informações falsas, a fazerem integralização de capital no “Grupo Americanas”, ou em quaisquer das três empresas que compõe este grupo (Americanas, B2W e JSM)** para possibilitar pagamento total ou pelo menos parcial dos 43 bilhões que atualmente compõe o passivo total de dívidas divulgadas pela companhia, **ou alternativamente**, sejam os réus condenados de maneira solidária a pagarem diretamente as vítimas que sofreram danos materiais e morais individuais em decorrência da fraude/inconsistência contábil nos balanços da companhia divulgados com inverdades e informações falsas;
- g) **Requer a condenação solidária dos réus** a indenizarem todas as vítimas das consequências da fraude/inconsistência contábil nos balanços da companhia divulgados com inverdades e informações falsas, **pelos danos morais individuais a ser apurado de forma isonômica na proporção de 30% do valor do dano material consistente no prejuízo sofrido individualmente por cada vítima, ou 30% do valor da dívida inadimplida pela Americanas para com cada vítima individualmente**, de modo que a título de exemplo, a vítima que teve um prejuízo material ou valor inadimplido pela Americanas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), receba além do valor do dano material individual, uma indenização por dano moral individual correspondente a 30% do prejuízo/divida inadimplida, que na forma exemplificada, totalizaria o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de danos morais individuais, o qual deve ser acrescido de juros e correção monetária a contar da data do evento danoso (11/01/2023), haja vista tratar-se o presente “Caso Americanas” de responsabilidade civil extracontratual decorrente de ato ilícito (fraude/inconsistência contábil) concretizada por dolo e/ou culpa (ação, omissão, negligência, imprudência, e/ou imperícia), na divulgação de balanços com informações inverídicas e falsas;

- h)** Requer a condenação solidária dos réus a pagarem indenização pelos danos morais coletivos causados a centenas de milhares de vítimas em decorrência das graves consequências da fraude/inconsistência contábil e da divulgação ao mercado de balanços com informações inverídicas e falsas, condenando-os a pagarem o valor de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), valor este a ser destinado para o Fundo previsto em lei, requerendo que desta referida condenação por danos morais coletivos, seja destinada a quantia de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para o caixa da associação promovente da presente ação civil pública, de modo a fortalecer suas atividades institucionais sem fins lucrativos em defesa dos direitos e interesses da sociedade, de modo a aumentar suas possibilidades de coibir e atuar ativamente corrigir abusos e injustiças como a ocorrida presente “Caso Americanas”.
- IX)** Considerando as premissas e parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 165, no que tange a louvável fixação de honorários contingentes em favor dos advogados que patrocinam demanda coletiva que com muito afinho lutam para garantir o direito individual homogêneo da coletividade, facilitando o acesso a justiça e gerando economia processual ao definir questão de alta complexidade em um único processo, requer seja fixado no presente caso os honorários contingentes no percentual de 20% destinados aos advogados que propuseram a presente ação, percentual este a incidir sobre os valores individuais que cada vítima prejudicada se beneficiar em razão do que for decidido nesta ação, determinando aos réus, que ao fazerem o pagamento dos valores devidos individualmente a cada uma das vítimas prejudicadas, em cumprimento dos termos do título executivo judicial formado na presente ação, que seja resguardado e destacado o valor dos honorários advocatícios contingentes de 20% sobre o valor total do proveito econômico que cada vítima prejudicada venha a ter, na forma requerida nos tópicos 8 e 9 desta petição;
- X)** Sejam os réus condenados solidariamente a pagar a título de honorários de sucumbência no importe de 20% aos advogados que propuseram a presente ação, valor este a ser apurado na fase de liquidação de sentença e por ocasião do pagamento individual a ser realizado individualmente a cada uma das vítimas

prejudicadas que se beneficiarem direta ou indiretamente do resultado da presente ação civil pública, devendo tal apuração dos honorários de sucumbência ocorrer no momento em que houver a definição/liquidação exata do proveito econômico total que cada vítima prejudicada terá com base no resultado garantido nesta ação civil pública, momento em que, os honorários de sucumbência, deverão ser apurados e pagos através de depósito judicial destinado aos advogados que propuseram a presente ação, ou através de transferência para conta bancária a ser informada pelos patronos desta ação, tudo na forma da fundamentação constante nos itens 8 e 9 desta petição;

- XI)** Sejam os réus condenados solidariamente em obrigação de fazer a ser cumprida no prazo de 60 dias contados da data da sentença, determinando seja providenciado um site com sistema interligado a um canal de atendimento telefônico “0800” com número de atendentes suficientes para atender a demanda específica das vítimas prejudicadas, visando possibilitar o atendimento adequado das vítimas, o controle da adesão, o envio de documentos por parte da vítima, a transparência sobre o pagamento dos valores devidos pelos réus as vítimas que serão beneficiadas pelo resultado desta ação, bem como, deverá o sistema conter meio adequado para viabilizar o destaque para pagamento dos honorários contingentes aos advogados que propuseram a presente ação, bem como, deverá o sistema apurar os honorários de sucumbência na forma prevista em lei, devendo haver a estrita observância dos termos, condições e funcionalidades descritas nos itens 8 e 9 desta petição;
- XII)** Requer sejam os réus condenados a enviar comunicado individual por Correio com AR para prova de ciência inequívoca que cada uma das vítimas prejudicadas teve ciência da decisão tomada nestes autos (enviando o comunicado aos acionistas/investidores da Americanas S.A., aos acionistas/investidores/sócios das empresas credoras, inclusive as que são listadas em bolsa, bem como, a todos os consumidores que não receberam produtos adquiridos com a Companhia, e todos os demais 16.300 credores divulgados pela requerida Americanas), informando todos os direitos que foram garantidos as vítimas prejudicadas na presente ação, possibilitando que estas possam se beneficiar do título executivo firmado na presente ação, devendo os réus comprovarem que deram ciência inequívoca

coletivamente e individualmente a cada uma das vítimas prejudicadas direta ou indiretamente pela fraude/inconsistência contábil nos balanços da companhia Americanas divulgados com inverdades e informações falsas;

- XIII)** Requer seja determinada pelo juízo a colaboração da B3, determinando que esta expeça comunicado a todos os investidores/acionistas da Americanas, bem como, para todos os investidores/acionistas das empresas credoras que possuíam ações em tais companhias listadas na B3 na data de 11/01/23 (data da divulgação da fraude/inconsistência contábil), para que tais investidores/acionistas tomem ciência inequívoca do resultado final desta demanda, e possam aderir ao julgado desta ação, requerendo desde já, que seja determinado a B3 que traga aos autos em colaboração ao juízo, a lista de todas as pessoas que constavam na B3 no dia 11/01/2023 como os investidores/acionistas da Americanas e investidores/acionistas das empresas credoras da Americanas, em quais corretora possuem cadastro, e qual é o número da agência, número da conta, e código da corretora de cada uma das vítimas prejudicadas, para oportunizar que os valores de direito a serem apurados em favor das vítimas possam ser recebidos e remetidos pelos réus para a mesma conta da corretora que as vítimas possuem conta de investimentos, requerendo desde já, que após a B3 trazer tais informações aos autos, que seja determinado pelo juízo a colaboração das corretoras informadas pela B3, para que as corretoras informem aos investidores a ela vinculados de maneira inequívoca sobre o resultado desta ação civil pública, para que estes possam aderir aos benefícios garantidos na presente ação, determinando, por fim, que os réus arquem com todos os custos que a B3 e as Corretoras terão em decorrência do deferimento deste pedido;
- I)** Que nos termos do § 2º do Art. 272 do CPC, todas intimações e publicações sejam feitas em nome de todos os advogados constantes no instrumento de procuração anexo aos autos sob pena de nulidade, intimando-se para todos os atos do processo o Dr. **Diego Carvalho Pereira**, inscrito na OAB/ES n.º 22.722 e OAB/MG n.º 166.990 e OAB/DF n.º 71.872, e Dr. **Eliakim Andrade Metzker**, inscrito na OAB/ES n.º 24.259, e Dr. **Luciano Bragatto Nunes**, inscrito na OAB/ES n.º 22.375, e Dr. **Jorge Alexandre Calazans Bahia**, inscrito na OAB/SP n.º 213.221, e Dra. **Mayra Vieira Dias**, inscrita na OAB/SP n.º 163.462.

II) A procedência de todos os pedidos.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

Dá-se a causa o valor de R\$ 70.000.000.000,00 (setenta bilhões de reais), com base no inciso VI do Art. 292 do CPC.

Rio de Janeiro/RJ, 26 de janeiro de 2023.

Diego Carvalho Pereira

OAB/ES 22.722

Eliakim Andrade Metzker

OAB/ES 24.259

Luciano Bragatto Nunes

OAB/ES 22.375

Jorge Alexandre Calazans Bahia

OAB/SP 213.221

Mayra Vieira Dias

OAB/SP 163.462

ROL DE TESTEMUNHAS

DIRETORIA

SERGIO AGAPITO LIRES RIAL, brasileiro, solteiro, economista, RG nº 04.621.473-0 IFP/RJ, CPF/MF nº 595.644.157-72, endereços: Rua Conde de Porto Alegre, 1033, apartamento 262, Campo Belo, São Paulo/SP, CEP: 04608-001, Rua Riachuelo, 221, Sala 110, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.230-011, Rua Edson, 159, apartamento 31, Campo Belo, São Paulo/SP, CEP: 04618-030.

MIGUEL GOMES PEREIRA SARMIENTO GUTIERREZ, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº. 04.796.516-5 – SSP/DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF, sob o nº. 843.872.207-59, residente e domiciliado na Rua Sacadura Cabral nº. 102 - Parte, Saúde, Rio de Janeiro/RJ. CEP 20081-902 ou na Av. Henrique Dumont, 151, apto 502, Ipanema, Rio de Janeiro, CEP: 22410-060.

JOSE TIMOTHEO DE BARROS, brasileiro, casado, do comércio, portador da Cédula de Identidade RG nº. 448.920 - SPTC-ES, inscrito no CPF/MF sob o nº. 003.264.127-35, residente e domiciliado na Rua Sacadura Cabral nº. 102 - Parte, Saúde, Rio de Janeiro/RJ. CEP 20081-902.

ANNA CHRISTINA RAMOS SAICALI, brasileira, divorciada, do comércio, portadora da cédula de identidade RG nº. 7.852.099-X – SSP/SP, e inscrita no CPF/MF. sob o nº. 042.833.398-22, residente e domiciliada na Rua Sacadura Cabral nº. 102 - Parte, Saúde, Rio de Janeiro/RJ. CEP. 20081-902 ou na Av. Delfim Moreira, apto 301, Leblon, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22441-000.

CARLOS EDUARDO ROSALBA PADILHA, brasileiro, casado, do comércio, portador da carteira de identidade RG nº 09260002-2 SSP/IFP-RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 023.942.527-82, residente e domiciliado na Rua Sacadura Cabral nº. 102 - Parte, Saúde, Rio de Janeiro/RJ. CEP 20081-902, ou na Rua Arnaldo Quintela, 41, apto 303, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22280-070.

CELSON ALVES FERREIRA LOURO, brasileiro, estado civil desconhecido, profissão desconhecida, e inscrito no CPF/MF sob o nº 396.192.737-53, residente e domiciliado na Rua Sacadura Cabral nº. 102 - Parte, Saúde, Rio de Janeiro/RJ. CEP 20081-902, ou na Rua Rua Campos Sales, 105, apto 601, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP:20270-214.

JOÃO GUERRA DUARTE NETO, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de Identidade nº 05442618-4, expedida pelo SSP/IFP/RJ e inscrito no CPF/MF. sob o nº 872.632.897-68, residente e domiciliado na Rua Sacadura Cabral nº. 102 - Parte, Saúde, Rio de Janeiro/RJ. CEP 20081-902 ou na Rua Cupertino Durão, 219, apto 403, Leblon, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22441-030.

MARCELO PINTO, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 04196499-0, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 806.640.597-91, residente e domiciliado na Rua Sacadura Cabral nº. 102 - Parte, Saúde, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20081-902 ou na Rua Barata Ribeiro, 814, apto 1001, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22051-002

MARCELO CRUZ MEIRELLES, brasileiro, estado civil desconhecido, profissão desconhecida, inscrito no CPF: 556.426.837-72, data de nascimento: 15/01/1956, filho de Wanda Cruz Meirelles, com endereço na residente e domiciliado na Rua Sacadura Cabral nº. 102 - Parte, Saúde, Rio de Janeiro/RJ. CEP 20081-902 ou Praia de Tubiacanga, 79, complemento B, Tubiacanga, Rio de Janeiro/RJ, CEP: CEP: 21932-810.

MARIA CHRISTINA FERREIRA NASCIMENTO, brasileira, casada, administradora, portadora da cédula de identidade RG nº. 04826711-6 - SSP/IFP-RJ, inscrita no CPF/MF. sob o nº. 739.930.187-53, residente e domiciliado na Rua Sacadura Cabral nº. 102 - Parte, Saúde, Rio de Janeiro/RJ. CEP 20081-902 ou na Rua Assis Brasil, 121, apto 602, Copacabana, Rio de Janeiro, RJ, CEP:22030-010

MILENA DE ANDRADE SACRAMENTO, brasileira, solteira, engenheira, portadora da cédula de identidade RG nº. 20.361.004-3, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF/MF. sob o nº. 116.811.707-01, residente e domiciliado na Rua Sacadura Cabral nº. 102 - Parte, Saúde, Rio de Janeiro/RJ. CEP 20081-902 ou na Rua Paulo de Frontin, 256, Centro, Barra do Pirai/RJ, CEP:27123-120.

WELINGTON DE ALMEIDA SOUZA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de Identidade nº 366048, expedida pelo MMA e inscrito no CPF/MF. sob o nº. 848.053.077-49, residente e domiciliado na Rua Sacadura Cabral nº. 102, Saúde, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20081-902 ou na Rua Silvana, 66, casa B, Piedade, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20756-140 ou na Rua José Morano, 270, CEP 13100-055, Campinas/SP.

FABIO DA SILVA ABRATE, brasileiro, solteiro, do comércio, portador da cédula de identidade RG nº. 109460527 - IFP/RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº. 088.905.217-40 residente e domiciliado, Rua Sacadura Cabral nº. 102 - Parte, Saúde, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20081-902.

MARCIO CRUZ MEIRELLES, brasileiro, casado, do comércio, portador da Cédula de Identidade RG nº. 08497187-8 - SSP/IFP-RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº. 025.325.977-04, residente e domiciliado na Rua Sacadura Cabral nº. 102 - Parte, Saúde, Rio de Janeiro/RJ. CEP 20081-902.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

EDUARDO SAGGIORO GARCIA, brasileiro, casado, portador do RG nº 102173341, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 079.897.957-79, com endereço na Rua Dr. Renato Paes de Barros, 1017 – 15º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP: CEP 04530-001 ou na Rua Santa Lúcia, 175, Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22241-010.

CARLOS ALBERTO DA VEIGA SICUPIRA, brasileiro, casado, empresário, CPF: 041.895.317-15, RG: 1971453 - IFP, residente na Rua Dr. Renato Paes de Barros, 1017, 15º andar, São Paulo/SP.

CLAUDIO MONIZ BARRETTO GARCIA, brasileiro, casado, economista, RG: 05417158-2, CPF: 945.115.007-20, com endereço na Av. Horácio Lafer, 120, apto 221, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP:04538-080 ou no seguinte endereço: 944, Park Avenue, apto 02, New York, NY, USA.

PAULO ALBERTO LEMANN, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade nº 072538697, expedida pelo IFP/RJ, e inscrito no CPF/ME sob o nº 957.194.237-

53, com escritório na Rua Visconde de Pirajá, 250, 4º andar, CEP 22410-000, Rio de Janeiro/RJ ou Rua Leoncio Correia, 160, Leblon, Rio de Janeiro, CEP: 22.450-120.

PAULO VEIGA FERRAZ PEREIRA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 02.983.972-0, expedida pelo Detran/RJ, e inscrito no CPF/ME sob o nº 596.364.247-72, com endereço na Av. Rio Branco, 138 – 3º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20040-909, ou na Rua São Sebastião, 236, Urca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.291-070 ou no escritório na Rua do Diário de Notícias, nº 142, apartamento 2D, Lisboa, Portugal.

SIDNEY VICTOR DA COSTA BREYER, brasileiro, divorciado, engenheiro, inscrito no CPF/ME sob o nº 991.213.877-53, portador da Cédula de Identidade RG nº 341025404 CREA/RJ, residente e domiciliado na Avenida Portugal, nº 572, apt. 301, Urca, Rio de Janeiro ou na Rua Voluntários da Pátria, nº 360, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22270-010 ou na Rua Martins Ferreira, 91, bairro Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22271-010.

VANESSA CLARO LOPES, brasileira, divorciada, auditora, portadora da Carteira de Identidade nº 23.669.532-0, emitida pela SSP-SP, e inscrita no CPF/ME sob o nº 162.406.218-03, residente e domiciliada na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Av. Lucio Costa, 3604, apt. 2701, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.

MAURO MURATÓRIO NOT, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 8.471.137-1, expedida pela SSP/SP, e inscrito no CPF/ME sob o nº 011.777.318-27, com escritório na Rua Dr. Celso Dario Guimarães, 66, São Paulo/SP, CEP: 05655-030 ou na Rua Ascensional, 31, apto 41, bloco B, Jardim Ampliação, São Paulo/SP, CEP: 05713-430.

CONSELHO FISCAL

MARCIO LUCIANO MANCINI, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, RG nº 24458714-0 SSP/SP, CPF nº 268.791.478-95, residente e domiciliado na Rua Sacadura Cabral nº. 102 - Parte, Saúde, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20081-902 ou na Rua José Morano, 270, CEP 13100-055, Campinas/SP.

RICARDO SCALZO, brasileiro, físico, inscrito no CPF/ME sob o nº 370.933.557-49, residente e domiciliado na Rua Jacques Felix, nº 96, apto. 124, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP,

CEP 04509-000 ou na Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº 1017, 15º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP.

VICENTE ANTONIO DE CASTRO FERREIRA, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade nº 06889526-7 e inscrito no CPF/ME sob o nº 859.355.067-34, residente e domiciliado na Rua Professor Manuel Ferreira, 127, apartamento 205, Gávea, Rio de Janeiro/RJ.

CARLOS ALBERTO DE SOUZA, brasileiro, casado, contador, portador da Carteira de Identidade nº 56.837, expedida pelo CRC/RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 433.157.047-91, residente e domiciliado na Av. Oswaldo Cruz, 121, apto. 1.201, Flamengo, Rio de Janeiro/RJ.

PEDRO CARVALHO DE MELLO, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade nº 1656738-0, expedida pelo IFP/RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 025.056.817-91, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3900, 6º andar, São Paulo/SP ou na Alameda do Porto, 153, Alphaville, Conde II, Barueri, São Paulo/SP, CEP: 06473-072 ou na Rua Balthazar da Veiga, 143, apto 11, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP: 04.510-904.

PETER EDWARD CORTES MARSDEN WILSON, brasileiro, casado, administrador de empresas, CPF/ME sob o nº 168.126.648-2049, com endereço na Rua Princesa Isabel, 347, apto 92, Brooklin Paulista, São Paulo, CEP: 04601-001 ou na Rua Antônio Bento, 87, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01.432-000.

ANDRÉ AMARAL DE CASTRO LEAL, brasileiro, estatístico, inscrito no CPF/ME sob nº 014.498.667-19, portador da Carteira de Identidade nº 42.0271, emitida pelo Ministério da Marinha, residente na Rua Maestro Francisco Braga, nº 187, apartamento 404, 3 Copacabana, Rio de Janeiro/RJ ou na Av. Lineu de Paula Machado, 1000, apto 203, bloco 2, Lagoa, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.470-040.